



Acórdão 01807/2019-8 - 2ª Câmara

Processo: 08912/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FESAD - Fundo Estadual Sobre Drogas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO

Responsável: LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA, ANDREZZA ROSALEM VIEIRA, JULIO CESAR POMPEU, GILSILENE PASSON PICORETTI FRANCISCHETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Sobre Drogas (Estado Espírito Santo), referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Pompeu - Período: 01/01/2018 – 05/04/2018, Andrezza Rosalem Vieira - Período: 06/04/2018 – 02/05/2018, Gilsilene Passom Picoretti Francischetto - Período: 03/05/2018 – 13/05/2018, Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda - Período: 14/05/2018 – 31/12/2018, em atendimento do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

Nos termos do art. 139² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 28/03/2019, dentro do prazo regimental.

Como produto da análise das informações encaminhadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia- NCE, após apreciação das demonstrações contábeis e demais peças e documentos elaborou o Relatório Técnico Contábil 00781/2019-5, peça 49, que culminou com seguinte proposta:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Estadual sobre Drogas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. Júlio César Pompeu; Andrezza Rosalem Vieira; Gilsilene Passom Picoretti Francischetto; Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Na mesma linha de compreensão a Instrução Técnica Conclusiva 04934/2019-3, peça 51, foi também pela **REGULARIDADE** das contas.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas através do **Parecer 05723/2019-1**, peça 55, subscrito pelo Procurador Heron Carlos de Oliveira, proferido de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anuindo aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04934/2019-3, pugnano pela **REGULARIDADE** das Contas do Fundo Estadual sobre Drogas ora em análise.

² Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação por meio da Remessa 18856/2019-5.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a proposta de encaminhamento do **Relatório Técnico 00781/2019-5**, e da **Instrução Técnica Conclusiva 04934/2019-3**, devidamente anuída pelo **Parecer Ministerial 05723/2019-1**, que por haver nos autos elementos suficientes julgam **REGULARES** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual sobre Drogas ora em análise, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Pompeu, Andrezza Rosalem Vieira, Gilsilene Passom Picoretti Francischetto e Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros da Segunda Câmara aprovelem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual sobre Drogas, exercício 2018, sob responsabilidade dos Srs. Júlio Cesar Pompeu, Andrezza Rosalem Vieira, Gilsilene Passom Picoretti Francischetto e Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I³, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei;

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.